

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE



IMPUGNAÇÃO AO RECURSO DA EMPRESA SUPERE CONSTRUÇÕES LTDA

TOMADA DE PREÇOS Nº TP-002/2019 - SEDUC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL, PARA CONFEÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA, INCLUINDO PROJETOS ARQUITETÔNICOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESTE MUNICÍPIO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DO EDITAL.

Recebido
14/05/2019
amobre

IBIAPINA SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 08.753.223/0001, com sede na Av. Santos Dumont, 3131, A SALA 305, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60160-165, vem, à presença do Ilustre Presidente da Comissão de Licitação, apresentar impugnação ao recurso, com fulcro no Art. 109, §3º, da Lei 8.666/93, em razão do recurso apresentado pela empresa

SUPERE CONSTRUÇÕES LTDA.

I – QUANTO À LEGITIMIDADE E À TEMPESTIVIDADE



A lei de licitações - em seu Art. 109, §3º - dispõe que interposto recurso, será comunicado aos demais licitantes para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, impugná-lo. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso em testilha, a publicação da interposição do recurso da empresa acima mencionada se deu no dia 07 de maio de 2019, razão pela qual tem o direito de apresentar impugnação ao recurso até o dia 14 de maio de 2019.

Portanto, incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação ao recurso e a sua legitimidade.

II – DO HISTÓRICO FÁTICO APRESENTADO PELA EMPRESA SUPERE CONSTRUÇÕES LTDA

A empresa recorrente, SUPERE CONSTRUÇÕES LTDA, inabilitada por ausência na certidão específica referente a inclusão do Balanço Patrimonial protocolo nº 190187190 com data de registro de 12 de abril de 2019 (**descumprimento ao item 4.2.4.6 do edital**), bem como pela apresentação das declarações com reconhecimento de firma datados entre os dias 15 e 16 de abril, quando as declarações continham a data do dia 17 de abril (**descumprimento ao item 22.1 do edital**), recorre da decisão informando que o ato de reconhecer a firma da licitante tem o condão apenas de atestar a veracidade, mediante fé pública do tabelionato, acerca da assinatura ali

despendida.

Quanto à inabilitação pelo Item 4.2.4.6, a recorrente entende realmente estar inabilitada.

Por sua vez, apontou seus argumentos para a ora impugnante, no que se refere ao Item 4.2.3.1, para a exibição dos registros de quitação de todos os responsáveis técnicos junto ao CREA, com a respectiva cópia da carteira profissional.

Para tanto, requer além da sua inabilitação, a inabilitação da impugnante para que, em 8 (oito) dias úteis, supram as supostas ausências contidas nos documentos de habilitação, o que desde já informamos que não deve prosperar.

III – DAS IMPUGNAÇÕES AO RECURSO DA EMPRESA SUPERE CONSTRUÇÕES LTDA NO QUE PERTINE A SUA HABILITAÇÃO

A empresa SUPERE CONSTRUÇÕES, no que pertine ao motivo da sua inabilitação pelo reconhecimento de firma datado anteriormente à data contida na declaração, tem razão. O reconhecimento de firma tem o condão apenas de dar veracidade à assinatura contida no documento, apesar de causar estranheza reconhecer a firma em documento pós-datado.

Não há o que discutir a inabilitação da recorrente quanto ao item 4.2.4.6 do edital, uma vez que por esta reconhecido.

Assim, em relação à empresa SUPERE CONSTRUÇÕES LTDA, concordamos quanto ao reconhecimento de firma, bem como com a aceitação da sua inabilitação pelo não atendimento ao item 4.2.4.6 do edital.

IV – DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO REFERENTE À HABILITAÇÃO DA EMPRESA IBIAPINA SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES EIRELI

A empresa SUPERE CONSTRUÇÕES LTDA, com um sopro de ressurreição, aponta inabilitação da ora impugnante ao descumprimento do item 4.2.3.1 do edital, que pela importância merece reprodução.



4.2.3.1 – Apresentação de Certidão de Registro e Quitação da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) junto ao CREA, devidamente visada pelo CREA-CE E/OU CAU, com cópias das carteira(s) profissional(is) dos mesmo(s);

Aduz a recorrente que a impugnante deveria ter apresentado a Certidão de todos os responsáveis técnicos contidos no registro do CREA-CE ou CAU, fato que não merece prosperar, tendo em vista a ausência de clareza na exigência interpretada pela licitante.

Como bem acertado pela conceituada Comissão de Licitação do Município de Morada Nova, que declarou habilitada a empresa IBIAPINA SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES EIRELI, entende-se desnecessária a apresentação das certidões e das carteiras profissionais de todos os responsáveis técnicos, vez que o edital assim não exige.

Há certa dubiedade no ato convocatório, o que não pode ser interpretado em desfavor do impugnante, uma vez que o edital não exige que seja apresentada a certidão de TODOS os profissionais, o que não merece prosperar as considerações da recorrente.

A análise é bem simples e de fácil entendimento.

A exigência de qualificação técnica nos processos licitatórios tem o condão de comprovar que as empresas licitantes tem capacidade de executar o serviço que necessita ser contratado, bem como o profissional designado para executar o serviço, possui comprovação que também já executou o serviço, trata-se das qualificações técnica operacional e técnica profissional.

Marçal Justen Filho define bem a intenção da presente comissão e a necessidade da capacidade técnica operacional para segurança da contratação.

O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão "capacidade técnica operacional" para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado

individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam de licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.¹

Deste mesmo entendimento comungam os tribunais superiores, senão vejamos.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE ENGENHARIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES. AMPARO NO ART. 30, II, DA LEI 8.666/93. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual o licitante postula que a cláusula de exigência de experiência prévia em determinado serviço de engenharia ensejaria violação à competitividade do certame. 2. Não há falar em violação, uma vez que a exigência do edital encontra amparo legal no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, bem como se apresenta razoável e proporcional, já que se trata de experiência relacionada a rodovias, limitada à metade do volume licitado. 3. "Não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho. – 17. ed. rev., atual. e ampl. 2ª tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 693.

qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93" (REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011). Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS: 39883 MT 2012/0262776-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO "TÉCNICO-OPERACIONAL" DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. - A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações. - A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. - Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado. - Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação. - Destarte, a natureza do litígio indica que pretender reformar o julgado significaria impor ao STJ o reexame das peculiaridades do caso, notadamente a matéria de fato, o que é vedado em face do óbice imposto pela súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. - Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 331215 SP 2001/0070884-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/03/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: -> DJ 27/05/2002 p. 129 RSTJ vol. 157 p. 97)

No mesmo caminho:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. 1. A qualificação técnica-operacional é requisito que envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, tenha participado anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para contratação almejada pela Administração Pública. 2. No caso dos autos, a impetrante ora apelante não logrou êxito em comprovar a capacidade técnica-

operacional exigida pelo item 5.2.4, b do edital e prevista no art. 30, II, parágrafo 1º da Lei 8.666/93. A verificação da real execução da obra que foi utilizada como parâmetro para demonstração da qualificação técnica não é compatível com as exigências do edital da Concorrência Pública n.º 002/2005 aberta pela Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF/PE. 3. Apelação improvida.

(TRF-5 - AMS: 95721 PE 0001866-96.2005.4.05.8308, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 08/02/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 14/03/2007 - Página: 677 - Nº: 50 - Ano: 2007)

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CAPTURA E TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS DE VEÍCULOS. PARDAIS. RODOVIAS ESTADUAIS. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. OPERACIONAL. EMPRESA. DEMONSTRAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS. 1. A qualificação técnica abrange não só a capacitação técnico-profissional, mas, também, a capacitação técnico-operacional da empresa. Precedentes do STJ. Portanto, a exigência, no edital de concorrência, de comprovação de aptidão pelas empresas interessadas de desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação e do aparelhamento e do pessoal técnico para participar de licitação para prestação de serviços de captura e transmissão de dados e imagens de veículos não se afigura ilegal para suspender a abertura do certame. 2. Não ostenta ilegalidade prima facie a impedir o início do processo de licitação exigir o edital, após o julgamento das propostas, do licitante autor da proposta de menor preço a demonstração dos equipamentos ofertados para comprovação da eficiência e atendimento do serviço. A certificação de regularidade pelo INMETRO não obsta a demonstração à Comissão de Licitação do seu funcionamento para verificar se preenchem os requisitos constantes do Termo de Referência. Negado seguimento ao recurso. (Agravo de Instrumento Nº 70056920424, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 11/10/2013)

(TJ-RS - AI: 70056920424 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 11/10/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/10/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PERDA DO OBJETO. INABILITAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. 2º LUGAR. PERDA DO OBJETO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO

TECNICA OPERACIONAL. EMPRESA. ATETADOS. EMPRESA. PROFISSIONAL. 1. A homologação e a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor, bem como a posterior celebração do contrato não acarreta a perda do objeto do mandado de segurança impetrado contra o ato administrativo que indeferir a habilitação da impetrante. Jurisprudência do STJ. Hipótese, ainda, em que a impetrante ficou classificada em segundo lugar num dos lotes da concorrência, o que gera legítima expectativa de contratação na hipótese do art. 24, inciso IX, da Lei nº 8.666/93. 2. A qualificação técnica abrange não só a capacitação técnico-profissional, mas, também, a capacitação técnico-operacional da empresa. Precedentes do STJ. Portanto, a exigência, no edital de concorrência, de comprovação de aptidão pelas empresas interessadas de desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação e do aparelhamento e do pessoal técnico para participar de licitação para prestação de serviços de engenharia não é ilegal. 3. A experiência anterior está restrita a serviços similares ou congêneres e não a idêntico. Art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Afigura-se, portanto, ilegal desconsiderar atestado para provar a execução de galeria pluvial cuja obra empregou tubos de concreto no lugar de aduelas de concreto. Havendo prova da execução de serviço similar em quantidade superior à exigida no edital é de ser confirmada a sentença remetida. Recurso desprovido. Sentença confirmada em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70056366719, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 14/11/2013)
(TJ-RS - REEX: 70056366719 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 14/11/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/11/2013)

Veja o entendimento de Carlos Pinto Coelho Motta a respeito da necessidade e do limite da qualificação técnica.

O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, "pertinente e compatível" com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente – segundo a letra da lei - pela medida em que as características da atividade anterior fossem aproximadas, assim como os prazos de

cumprimento e execução.²

A qualificação técnica operacional foi plenamente demonstrada nos autos quando da juntada da CAT que ao mesmo tempo tanto comprova a capacidade técnico operacional como a capacidade técnico profissional.

A respeito desta última, contempla a necessidade que seja demonstrada à administração, no tempo de habilitação, já haver executado serviços similares ao licitado, pelo responsável técnico que irá executar o objeto licitado.

Sobre qualificação técnica profissional, leciona Sidney Bittencourt.

Quanto à comprovação da capacitação técnico-profissional, ou seja, a capacitação do profissional responsável pela execução do objeto, e não da empresa, informa o dispositivo que o atestado, a ser fornecido por pessoas jurídicas, registrado na entidade profissional competente (quando existirem), limitar-se-á à comprovação de o licitante possuir em seu quadro permanente, na data preestabelecida para a entrega da proposta, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica que a capacite para a execução do objeto licitado.³

No caso em testilha, a empresa comprova sua capacidade técnico operacional, tendo como profissional responsável pelo serviço o próprio proprietário da empresa. É o detentor do atestado de capacidade técnica, plenamente demonstrada nos autos do processo, tendo capacidade plena de executar os serviços ora dispendidos.

Não há como se estabelecer no presente processo licitatório ou em qualquer processo na administração pública, o princípio da surpresa, em que o poder discricionário se faz superior à vinculação aos termos do ato convocatório.

Em momento algum da exigência editalícia, há como se exigir que haveria necessidade de se apresentar a certidão de registro de quitação de

² MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e contratos: estruturas da contratação, concessões e permissões, responsabilidade fiscal, pregão – parcerias público/privadas. 10ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. P. 279.

³ BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo: comentando todos os artigos da Lei nº 8.666/93 totalmente atualizada / Sidney Bittencourt. 10. ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2019.



TODOS os responsáveis pela empresa. O nosso entender sobre o caso é que a administração esteja imbuída da segurança jurídica da contratação do licitante adequado para execução do objeto.

A segurança tratada nas contratações públicas guarda conformidade com a comprovação necessária de execução de todo o objeto licitado, o que se faz pela exigência da qualificação técnica, seja ela operacional ou profissional, o que no presente processo foi plenamente demonstrada por esta impugnante.

V – DOS PEDIDOS

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, requer:

- a) Sejam acolhidas as impugnações, de modo que a empresa IBIAPINA SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES EIRELI permaneça habilitada para o certame; e,
- b) Seja inabilitada a empresa SUPERE CONSTRUÇÕES LTDA pelo não cumprimento do item 4.2.4.6 do edital.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 14 de maio de 2019.

Francisco Giordano Ibiapina Rodrigues de Carvalho
Sócio- administrador